



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/10/2018**

**ITEM 049**

**Processo:** TC-5910.989.16-9  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de SALTINHO  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Evandro Eli Pereira – Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.17  
**Advogada:** Juliana Brigante Prezotto Patrezzi (OAB/SP 265.355)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	38,36% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	4,61%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 274.983,25
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,87%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,61%), nos dispêndios com a folha de pagamento (38,36%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,87%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

Quanto à execução orçamentária, houve a devolução de R\$ 274.983,25 ao Executivo.

Sobre o recolhimento do FGTS a servidores comissionados, considerando o decidido pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 19/04/17, nos autos do TC-615/026/14<sup>6</sup>, deixo de propor qualquer recomendação.

No tocante ao item “Quadro de Pessoal”, o Legislativo informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, cabendo recomendação à Câmara para que realize estudos visando à pertinência na manutenção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico no seu quadro de pessoal.

Por fim, em relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

<sup>6</sup> Contas Prefeitura Municipal de Cajati do exercício de 2014 – Revisor Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - publicado no DOE de 31/05/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessas condições, acompanhando a manifestação do MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SALTINHO**, relativas ao exercício de 2017.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Evandro Eli Pereira - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que realize estudos visando à pertinência na manutenção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico no seu quadro de pessoal; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/26